**CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR**
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
 0000069	Autenticação: 12015/02/230000069
Número / Ano	0000069 / 2015
Data / Horário	23/02/2015 - 14:20:12
Ementa	ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 88 E 89 DA LEI MUNICIPAL Nº791/2005, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Poder Executivo
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLE Projeto de Lei do Executivo
Número Páginas	4
Comprovante emitido por:	Claudenice

Prefeitura Municipal de Roncador

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

- FONE/FAX 044 3575 1222

CEP 87.320-000

- RONCADOR

- PARANÁ

CNPJ/MF 75.371.401/0001-57

Ofício nº 029/2015– GAB

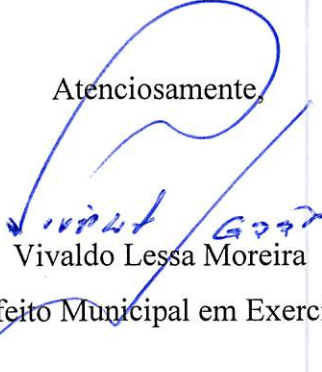
Roncador – PR, 20 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, encaminhamos em anexo para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, projeto de lei de iniciativa deste executivo cuja súmula “altera a redação dos artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 791/2005, que trata da concessão de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, submetemos à apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, e valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Excelência, extensivo aos demais vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Vivaldo Lessa Moreira

Prefeito Municipal em Exercício

Excelentíssimo Senhor:

Esmael Veloso dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Roncador – PR.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 07/2015.

SÚMULA: "Altera a redação dos artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 791/2005, que trata da concessão de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal em exercício sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O art. 88 da Lei Municipal nº 791/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 – O servidor estável poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos.

§1º (...).

§2º (...).

§3º - O disposto no *caput* do presente artigo não se aplica ao servidor investido em mandato eletivo, para fins de concessão da licença sem vencimentos. (incl).

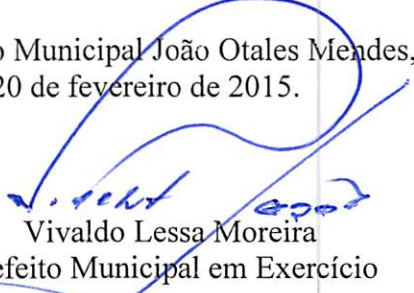
Art. 2º. O art. 89 da Lei Municipal nº 791/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 – A licença de que trata esta Sub-seção, não excederá de 02 (dois) anos, e só poderá ser concedida uma única vez.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao servidor investido em mandato eletivo, cujo qual poderá adquirir o direito a uma segunda e última licença pelo mesmo período de 02 (anos), ou pelo tempo em que o mesmo permanecer no exercício do mandato, não podendo extrapolar, entretanto, em nenhuma hipótese, o tempo máximo de licença de 04 (quatro) anos. (n.r).”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 20 de fevereiro de 2015.


Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal em Exercício



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 007/2015.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:-
Excelentíssimos Senhores Vereadores:-

Visa a presente propositura, altera a redação dos artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 791/2005, que trata da concessão de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

A atual redação dos referidos artigos, veda a concessão de licença sem vencimentos para aqueles servidores municipais que ainda não superaram o estágio probatório, visto que dispõe a redação do *caput* do art. 88, como condição indispensável para adquirir o direito à licença, a respectiva estabilidade no exercício do cargo.

Insta salientar que o artigo supracitado contraria o disposto no inciso IV, do art. 38 da Constituição da República, em relação à possibilidade de concessão da licença sem vencimento ao servidor investido em mandato eletivo, senão vejamos.

É que ao consignar a concessão da licença *supra* ao cumprimento do estágio probatório a todos os servidores, estar-se-ia desrespeitando o dispositivo constitucional que prevê a contagem de tempo de efetivo exercício, exceto para fins de promoção por merecimento:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - *omissis*.

(Grifou-se).

Ressalte-se que o afastamento do servidor investido em mandato eletivo é facultativo em havendo compatibilidade de horários para o exercício da vereança e do cargo efetivo.

Logo o mérito quanto ao pleno exercício do mandato eletivo é do próprio servidor nele investido, resultando que caberá ao mesmo determinar se há ou não necessidade de



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

afastamento do cargo efetivo, uma vez que a vereança não se resume tão somente durante as sessões plenárias e/ou reuniões afins.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Paço Municipal João Otales Mendes
20 de fevereiro de 2015


Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal em Exercício